

MEDIDAS JUDICIAIS

- **DEJUR Fiesp/Ciesp obtém medida liminar contra Decreto Estadual n. 54.240/2009, em benefício dos associados do Ciesp.** [Detalhespg01 na pág. 01](#)
- **Ciesp consegue liminar contra cobrança de INSS sobre aviso prévio indenizado. Medida foi concedida no último dia 29.** [Detalhes na pág. 01](#)

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Governo federal anuncia novas medidas de estímulo à economia

Na tentativa de estimular a economia, o governo federal anuncia redução de diversos tributos. [Detalhes na pág. 01](#)

Substituição Tributária – Inclusão de novos setores

Em 17 de abril p.p. foi publicado no DOU o Decreto nº 54.251/09, que inclui os produtos de **brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico e materiais elétricos** no regime do recolhimento antecipado da Substituição Tributária do ICMS **a partir de 1º de maio de 2009**. [Detalhes na pág. 02](#)

Governo aumenta o prazo de pagamento dos impostos e contribuições. [Confira na pág. 02](#)

Publicadas as regras para o Microempreendedor Individual [Confira na pág. 03](#)

ARTIGOS

Guerra Fiscal e seus reflexos

Quais são os novos desdobramentos dessa disputa entre os Estados? [Confira na pág. 03](#)

ESTUDOS

Conheça o Regime da Substituição Tributária para as Empresas Enquadradas no Simples Nacional

Última parte da série de estudos sobre o Simples Nacional. - **Confira a análise completa do Simples Nacional no site da FIESP, no link “Jurídico” e “Estudos Temáticos”.** [Detalhes na pág. 05](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PER/DCOMP – Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação

Entenda um pouco mais sobre as obrigações tributárias acessórias existentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. [Saiba mais na pág. 06](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP, e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

MEDIDAS JUDICIAIS

Ciesp impetra mandado de segurança contra quebra de sigilo bancário “estadual”

O Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) preocupado com a legalidade do Decreto Estadual nº 54.240, publicado em 15/4/2009, que possibilita a Secretaria da Fazenda quebrar o sigilo bancário dos contribuintes paulistas (bem como dos sócios, administradores de terceiros, no caso de empresas), que estejam sob fiscalização, impetrou mandado de segurança em 24 de abril de 2009, através do Departamento Jurídico da Fiesp, visando proteger seus associados desta medida.

No dia 28 de abril, a 9ª Vara da Fazenda Pública, concedeu medida liminar, proibindo a aplicação do Decreto Estadual nº 54.240/2009.

A Juíza fundamentou seu entendimento no fato de que o Decreto estadual não poderia regulamentar uma lei federal, além de ter ultrapassado os limites da Lei Complementar 105/01, que não prevê a possibilidade da quebra de sigilo ser estendido aos sócios, administradores e terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou aos contribuintes.

Ciesp obtém liminar contra cobrança de INSS sobre aviso prévio indenizado.

O Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) impetrou mandado de segurança, preocupado com a legalidade do Decreto Federal n. 6727/09, que estabelece a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, quando a empresa demite o funcionário e o dispensa de cumprir, trabalhando, os 30 dias de aviso.

No último dia 29 de abril, a 12ª Vara da Fazenda Pública acatou pedido do Ciesp, concedendo medida liminar para proibir a cobrança, sob o argumento de que este não se reveste da característica de remuneração.

A iniciativa do Ciesp visou a manutenção dos princípios legais e da segurança jurídica, bem como a proteção de seus associados.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Governo Federal anuncia novas medidas de estímulo à economia

O governo federal anunciou mais um amplo pacote de desoneração fiscal, incluindo as seguintes alterações:

- redução do IPI para alguns itens de “linha branca”, com destaque para:

Produto	Quanto era	Quanto ficou
7321.11.00 EX 01 – Fogões de Cozinha	4	0
7321.12.00 EX 01 – Fogões de Cozinha	4	0
7321.19.00 EX 01 – Fogões de Cozinha	4	0
8418.10.00 – Combinações de refrigeradores e congeladores (“freezers”), munidos de portas exteriores separadas	15	5
8418.2 – Refrigeradores do tipo doméstico	15	5
8450.11.00 Ex 01 – Máquina de lavar roupa	20	10
8450.12.00 Ex 01 – Máquina de lavar roupa (com secador)	20	10
8450.19.00 Ex 01 – Máquina de lavar roupa	10	0
8450.20.90 – Máquina de lavar roupa, com capacidade superior a 10Kg, em peso de roupa seca	20	10

8451.21.00 Ex 01 – Máquina de lavar roupa, com capacidade superior a 10Kg, em peso de roupa seca	20	10
8516.60.00 Ex 01 – Fogões de cozinha	5	0

Mister se faz frisar que essas alterações vigorarão de **17 de abril de 2009 a 16 de julho de 2009**. Sendo assim, a partir de 17 de julho ficarão restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Substituição Tributária – Inclusão de novos setores

Foi publicado, em 18 de abril de 2009, o Decreto nº 54.251, de 17/04/09, que alterou o Regulamento do ICMS para implementar, **a partir de 1º de maio de 2009**, o regime de substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com **brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico e materiais elétricos que especifica**.

O Decreto em epígrafe atribui, na saída das mercadorias retro mencionadas com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes.

É importante esclarecer, ainda, que para a determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no Art. 41 do RICMS será o IVA-ST, divulgado pela SEFAZ com base nas informações prestadas pelos contribuintes.

O Decreto Estadual nº 54.251 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

Governo aumenta o prazo de pagamento dos impostos e contribuições

Foi publicada, em 29 de abril de 2009, a Lei nº 11.933, resultado da conversão da Medida Provisória nº 447, de 2008, que altera diversos dispositivos para aumentar o **prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais** que especifica, conforme tabela abaixo:

Tributo	Prazo (antes)	Prazo (depois)
PIS/PASEP e COFINS cumulativo	Até o último dia útil do 2º decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.	I - Até o 20º dia do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - Até o 25º dia do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.
PIS/PASEP não-cumulativo	Até o último dia útil do 2º decêndio subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador.	Até o 25º dia do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador.
COFINS não-cumulativo	Até o último dia útil do 2º decêndio subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador.	Até o 25º dia do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador.
IPI	a) NCM 2402.20.00: até o 3º dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores; c) no caso dos demais produtos,	a) NCM 2402.20.00: até o 10º dia do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; c) no caso dos demais produtos,

	até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.
IRRF	Até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.	Até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.
Previdência	<p>Empresa deve recolher até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;</p> <p>A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção;</p> <p>A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deve recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra.</p>	<p>Empresa deve recolher até o dia 20 do mês subsequente ao da competência;</p> <p>A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção;</p> <p>A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá recolher a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.</p>

Publicada as regras para o Microempreendedor Individual

Foi publicada, em 28 de abril de 2009, a Resolução CGSN nº 58, de 27/04/09, que dispõe sobre o Microempreendedor Individual – MEI no âmbito do Simples Nacional.

Segundo a referida Resolução, considera-se MEI o empresário individual que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- Tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00;
- Seja optante pelo Simples Nacional;

- Exerça tão-somente atividades constantes do anexo único da Resolução;
- Possua único estabelecimento;
- Não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- Não contrate mais de um empregado.

O profissional autônomo que fizer a opção recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, valor fixo mensal correspondente à soma dos valores dispostos na norma em epígrafe.

ARTIGOS

Guerra Fiscal e seus reflexos

Regido pelo inciso II do artigo 155 da Constituição de 1988, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação – ICMS, de competência dos Estados, é um dos tributos mais importantes do Brasil, em razão do expressivo volume de sua arrecadação. Por isso, na tentativa de atrair

investimentos para a sua região, cria-se uma variada oferta de incentivos fiscais tanto para empresas que ainda não se instalaram no território nacional (novos investidores), quanto para aquelas que já estão em operação, caracterizando, assim, o que muitos chamam de “**Guerra Fiscal**”.

Podemos dizer, a grosso modo, que a “Guerra Fiscal” objetiva atrair empreendimentos para o Estado que dela se utiliza, por meio da concessão de diversos incentivos, em geral de natureza financeiro-fiscal. Para minimizar os efeitos desastrosos dessa prática para a economia paulista, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou, no dia 30 de julho de 2004, o Comunicado CAT nº 36, que tem por objetivo esclarecer sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Segundo o Comunicado, o crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria remetida ou de serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista, por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie com incentivos fiscais, que não tenham sido autorizados por convênio, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela unidade federada de origem.

Nesta restrição estão incluídos tanto os Estados em relação aos quais haja ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Estado de São Paulo, assim como os demais Estados que também tenham benefícios fiscais não questionados judicialmente.

A medida proíbe os contribuintes de utilizarem de forma integral os créditos do ICMS de produtos adquiridos em Estados que ofereçam benefícios fiscais unilaterais, sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Com isso, o contribuinte que adquire mercadorias desses Estados só poderá usar o crédito proporcional ao valor que foi efetivamente

recolhido no Estado de origem, caso contrário entrará em cena a glosa de créditos.

Além do Estado de São Paulo, outros Estados também adotam o mesmo sistema, com efeitos devastadores, quais sejam: **(i)** paralisa o crescimento da economia nacional; **(ii)** não permite o desenvolvimento sustentável do país; **(iii)** cria um ambiente extremamente burocrático; **(iv)** inibe os investimentos internos e externos; **(v)** favorece o desequilíbrio fiscal, comprometendo as receitas futuras, bem como a provisão de serviços públicos (saúde, educação); **(vi)** micro, pequenas e médias empresas perdem competitividade frente a seus concorrentes dos Estados que adotam esquemas de incentivos; e **(vii)** surgimento de um ambiente de completa insegurança jurídica.

Neste ano um novo capítulo dessa guerra foi introduzido no ordenamento jurídico, com a publicação da Decisão Normativa CAT nº 3/09, que dispõe sobre as operações de importação de mercadorias oriundas do exterior por conta e ordem de terceiros, e do Comunicado CAT nº 13/09, que atinge as importações de mercadorias realizadas por empresas de São Paulo através do Estado de Santa Catarina.

Não é o nosso objetivo dizer quem está certo ou errado nessa questão. Contudo, é preciso ter em mente que, para se colocar o Brasil em condições de competir com outros países em desenvolvimento, é necessário um sistema tributário logicamente estruturado, com regras claras para definir os deveres tributários segundo padrões de racionalidade, assim como as diminuições das obrigações acessórias e da carga tributária.

Para alcançar estes objetivos é imprescindível que a reforma tributária seja apreciada o mais rápido possível, tendo em vista que a aplicação do ICMS apenas no destino do produto pode representar uma solução para o problema da guerra fiscal. Enquanto a reforma não vem, o que nos resta é aguardar os novos desdobramentos dessa história que está longe de ter um final feliz.

ESTUDOS

Conheça o Regime da Substituição Tributária para as Empresas Enquadradas no Simples Nacional

Operação Interna:

O contribuinte, independente do regime de apuração a que estiver sujeito, se Regime Periódico de Apuração ou Simples Nacional, deverá observar a regra de apuração da base de cálculo do ICMS prevista nos artigos 37, 40-A e 41 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, para, após, seguir as regras descritas no artigo 268 do mesmo Regulamento.

Assim, tem-se que a base de cálculo do ICMS será “o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente”, nos termos do artigo 40-A c/c 37 e ss. do RICMS/SP.

Por seu turno, complementa o artigo 41 que na falta do referido preço final a consumidor, a base de cálculo do ICMS da substituição tributária será “o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores de frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado”.

Notadamente, o § 2º do Regulamento determina qual o valor do ICMS da substituição tributária para as empresas no Simples Nacional.

Desta feita, se o contribuinte remetente for optante pelo Simples Nacional deverá: **(i)** auferir a base de cálculo prevista nos artigos 40-A e 41; **(ii)** aplicar sobre esta base de cálculo a alíquota interna para a operação de saída; e, **(iii)** subtrair o montante obtido pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação própria.

**(Preço final x alíquota interna aplicável)
– (valor da operação anterior x 7%)**

Outrossim, com o advento do Decreto nº 54.137, de 17/03/2009, que alterou a redação do § 2º do artigo 268, os contribuintes substitutos, optantes pelo

Simples Nacional, passaram a deduzir do valor do ICMS da substituição tributária, o crédito do imposto da entrada da mercadoria, no montante equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação.

Vale lembrar que a redação anterior dispunha que as empresas no Simples quando a operação subsequente fosse interna, deveriam incluir “o valor do imposto devido na operação própria no valor devido pela substituição tributária”.

Operação Externa:

Faz-se necessário destacar, ainda, que a composição da base de cálculo do ICMS da substituição tributária para as operações iniciadas em outros Estados, será a mesma acima descrita, ou seja, será igual a das operações internas.

Assim, de acordo com o artigo 426-A, com a redação do Decreto nº 52.742/08, quando da entrada neste Estado de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista (destinatário da operação) deverá recolher antecipadamente, em guia de recolhimentos especiais: **(i)** o imposto devido na operação própria e, **(ii)** em sendo o caso, o imposto devido pelas operações subseqüentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

Para tanto, o ICMS deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva seja:

- a)** o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada:

(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior

- b) determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALIQ - IC$$

Onde: **(i) IA** é o imposto a ser recolhido por antecipação; **(ii) VA** é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte; **(iii) IVA-ST** é o Índice de Valor Adicionado; **(iv) ALQ** é a alíquota interna aplicável; **(v) IC** é o imposto cobrado na operação anterior.

O § 3º do mesmo dispositivo, com redação dada pelo Decreto nº 54.135/09, determina que os contribuintes enquadrados no Simples Nacional poderão apropriar-se do crédito do imposto da operação anterior.

O ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paulista, advinda de outro Estado não signatário de acordo, deverá ser recolhido antecipadamente, conforme preceitua o artigo 426-A do

Regulamento, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS, com a indicação: **(i)** do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, **(ii)** no campo “Informações Complementares”, do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

Quando for admitido o recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria no território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, deverão ser indicados os seguintes dados: **(i)** código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais); **(ii)** CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista; e, **(iii)** no campo “Informações Complementares”, o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e o CNPJ do estabelecimento remetente.

Acesse o estudo na íntegra, no site da FIESP, no link “Jurídico” e “Estudos Temáticos” e confira a análise completa acerca de todos os aspectos do Simples Nacional.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PER/DCOMP – Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação

Base legal: Instrução Normativa RFB nº 598, de 28 de dezembro de 2005 – Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 2.0 (PER/DCOMP 2.0), e estabelece as hipóteses de sua utilização; **Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008** - Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade; **Instrução Normativa RFB nº 901, de 30 de dezembro de 2008** - Aprova o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 4.0).

Obrigatoriedade: Estão obrigadas à apresentação do PER/DECOMP o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição, passível de restituição ou de ressarcimento, para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil.

Hipóteses: Poderão ser restituídas pela Receita Federal do Brasil as quantias recolhidas a título de tributo sob a sua administração, bem como outras receitas da União, arrecadadas por DARF ou GPS, **i)** no caso de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior do que o devido; **ii)** por erro na identificação do sujeito passivo, na alíquota ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; **iii)** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O pedido de restituição inclui os juros e multa de mora recolhidos nessas condições.

Forma de apresentação: O pedido de restituição ou compensação será gerado pelo programa PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, versão 4.0, aprovado pela IN RFB nº 901/08, a ser transmitida via Internet, no endereço eletrônico www.receita.federal.gov.br.

Na impossibilidade de utilização do programa, o requerimento será formalizado por meio dos seguintes formulários, disponibilizados no endereço eletrônico supra mencionado:

- i)** Pedido de restituição (Anexo I);
- ii)** Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária (Anexo II);
- iii)** Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito (Anexo III);

- iv)** Pedido de restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária (Anexo IV);
- v)** Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares (Anexo V);
- vi)** Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade (Anexo VI);
- vii)** Declaração de Compensação (Anexo VII);
- viii)** Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (Anexo VIII).

Os formulários em questão somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante a utilização do programa PER/DCOMP. Referida falha ou impossibilidade deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo no momento da entrega do formulário, sob pena de desconsideração da entrega.

Na hipótese de sujeito passivo obrigado à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) a apresentação do PER/DCOMP com assinatura digital é obrigatória.

Acesse o material completo relativo ao PER/DECOMP, no site da FIESP, no link "Jurídico" e "Obrigações Acessórias".

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepcion M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Guilherme Pinheiro Amaral, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br